



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
---------------------------	--

autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas **até 31 de dezembro de 2010**, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que a carga tributária brasileira é uma das mais elevadas do mundo. Além disso, dentre os vários fatores que compõem o "custo Brasil" um dos principais é o custo do cumprimento das obrigações tributárias, tanto principais quanto acessórias.

Cumprir lembrar que, com o objetivo de aliviar o aperto financeiro das empresas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram a reabertura, até o dia 31 de dezembro de 2013, do prazo do programa de pagamento a vista ou parcelamento, com desconto nos encargos legais, autorizados, inicialmente, pela Lei nº 11.941, de 2009. A referida reabertura do prazo consta do art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013.

Considerando o grande aperto financeiro pelo qual passam as empresas brasileiras,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 14:50
Gabriella Vale, Mat. 255583

julgamos propício, neste momento, ampliar o período abrangido pelo referido programa. Nesse sentido, propomos novo prazo, permitindo a inclusão de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010. O prazo atual constante da Lei nº 11.941, de 2009, é 30 de novembro de 2008.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR


Dep. Guilherme Campos
PSD/SP